Decisão judicial assistida por inteligência artificial e proteção funcional do juiz

Responsabilidade jurisdicional e responsabilidade pela infraestrutura tecnológica

Nelson Marques,
Jurista

Resumo: : A utilização institucional de sistemas de inteligência artificial na atividade judicial coloca um problema que não se confunde com a titularidade da decisão jurisdicional: a distribuição das responsabilidades relativas à infraestrutura tecnológica que assiste o juiz. O artigo parte do regime português de independência e proteção funcional dos magistrados, articula-o com o Regulamento da Inteligência Artificial e com instrumentos do Conselho Superior da Magistratura, da CEPEJ e do CCJE, e sustenta que a responsabilidade pela decisão não implica responsabilidade integral pela infraestrutura. Propõe como critério analítico a correspondência entre competência, dever e controlo, defendendo uma atribuição diferenciada de responsabilidades que preserve simultaneamente a responsabilidade jurisdicional efetiva e a independência judicial.

Palavras-Chave: inteligência artificial, decisão judicial, independência judicial, proteção funcional do juiz, responsabilidade jurisdicional, infraestrutura tecnológica, supervisão humana.

Sumário: Introdução; 1. Fundamento e alcance da proteção funcional do juiz; 2. Proteção funcional e responsabilidade: planos distintos, mas relacionados; 3. Institucionalização da inteligência artificial e pluralização dos centros de controlo; 4. A posição do juiz numa estrutura tecnológica plural; 5. A supervisão humana como fronteira jurídica; 6. Atribuição diferenciada de responsabilidades; 7. Proteção funcional perante riscos tecnológicos institucionalmente assumidos; 8. Conclusão - Independência judicial sem irresponsabilidade tecnológica.

Introdução

A incorporação de sistemas de inteligência artificial na atividade judicial tende a ser analisada a partir de questões que se tornaram já centrais no debate jurídico: a transparência dos sistemas, a proteção dos dados, a explicabilidade dos resultados, a supervisão humana, a não discriminação, a segurança ou a preservação da independência judicial. A estas questões acrescenta-se, porém, outra que adquire particular relevância à medida que a utilização da inteligência artificial deixa de ser exclusivamente individual ou experimental e passa a integrar instrumentos institucionalmente disponibilizados no funcionamento dos tribunais: como deve ser delimitada a responsabilidade quando a decisão continua a pertencer ao juiz, mas a infraestrutura tecnológica que a assiste é selecionada, disponibilizada, validada ou mantida por outros intervenientes?

Na literatura jurídica portuguesa recente, a reflexão sobre inteligência artificial e justiça tem incidido, entre outros aspetos, na transformação digital do sistema judicial, na fundamentação da decisão e nos desafios que a utilização de IA coloca aos direitos fundamentais e ao carácter insubstituível do julgamento humano.[1]

A pergunta não põe em causa um ponto de partida fundamental. O exercício da função jurisdicional permanece humano. A utilização de tecnologia não desloca para o sistema a titularidade do poder de julgar, nem transforma a assistência tecnológica numa fonte autónoma de autoridade jurisdicional. No ordenamento constitucional português, são os tribunais que administram a justiça em nome do povo, são independentes e estão sujeitos à lei; e as decisões que não sejam de mero expediente estão sujeitas a fundamentação nos termos legalmente previstos.[2]

1 V., entre outros, MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, «Justiça digital e inteligência artificial –um admirável mundo novo?», JULGAR, n.º 52, janeiro-abril de 2024; VARANDA, Pedro Lago, «A prova indireta e a sua fundamentação na sentença penal na era da Inteligência Artificial», JULGAR Online, março de 2025; LUÍS, Sandra dos Reis, «Cérebros, Códigos e Tribunais: Desafios da Inteligência Artificial para os Direitos Fundamentais», JULGAR Online, janeiro de 2026.

2 Constituição da República Portuguesa, designadamente arts. 202.º, 203.º, 205.º e 216.º, n.º 2, na redação vigente.

Mas a permanência dessa responsabilidade jurisdicional não resolve, por si só, um problema diferente: o da responsabilidade associada às condições tecnológicas em que a função é exercida. Quando um sistema de inteligência artificial é institucionalmente introduzido na atividade judicial, o magistrado que dele se serve não é necessariamente quem o concebeu, desenvolveu, adquiriu, configurou, validou, atualizou ou mantém. A decisão pode continuar juridicamente imputada ao juiz sem que todas as condições técnicas que rodeiam a utilização da ferramenta se encontrem dentro da sua esfera de competência ou controlo.

É neste ponto que a questão da responsabilidade se cruza com a proteção funcional do juiz.

A expressão proteção funcional será utilizada neste estudo em dois planos que importa distinguir desde o início. Num primeiro plano, jurídico-técnico, refere-se ao regime especial que protege o magistrado relativamente à responsabilização pelas decisões proferidas no exercício da função jurisdicional, sem prejuízo das exceções legalmente estabelecidas e dos mecanismos de responsabilidade do Estado e de eventual regresso. Num segundo plano, institucional-garantístico, a expressão designa a função desempenhada por essa proteção na salvaguarda da independência judicial e da liberdade de julgamento. Os dois planos não são coincidentes: um respeita ao regime de responsabilidade; o outro, ao fundamento institucional que ajuda a explicá-lo. Encontram-se, todavia, estreitamente relacionados.

A própria arquitetura normativa portuguesa torna essa relação particularmente visível. A Constituição estabelece, no artigo 203.º, que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei e, no artigo 216.º, n.º 2, que os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, ressalvadas as exceções consignadas na lei. O Estatuto dos Magistrados Judiciais torna ainda mais explícita a ligação entre estas duas dimensões ao determinar que a independência dos magistrados judiciais é assegurada, entre outras garantias, pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade.[3]

3 Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), arts. 4.º e 5.º, na redação vigente.

A questão colocada pela inteligência artificial não consiste, portanto, em decidir se esta proteção deve desaparecer perante a tecnologia. Também não consiste em criar uma imunidade nova para o magistrado que utiliza sistemas de IA. O problema é mais preciso: saber se a responsabilidade do juiz pela decisão jurisdicional pode ser confundida com uma responsabilidade integral pela infraestrutura tecnológica que a assiste.

A hipótese desenvolvida neste artigo é negativa. A utilização institucional de inteligência artificial introduz diferentes esferas de competência, dever e controlo. A sua existência não diminui aquilo que continua a pertencer ao magistrado, mas também não permite pressupor que toda a cadeia tecnológica se incorpora, por esse simples facto, na sua esfera de responsabilidade. A proteção funcional deve, aí, ser analisada à luz desta nova distribuição, evitando dois resultados simetricamente inadequados: permitir que o juiz se escude na tecnologia para afastar os seus próprios deveres ou convertê-lo em garante universal de riscos técnicos que não controla.

O problema será tratado num plano predominantemente normativo, institucional e doutrinário. Não se pretende construir uma teoria geral da responsabilidade civil por inteligência artificial, nem desenvolver as condições materiais da supervisão humana ou do funcionamento interno da decisão assistida. O objeto é mais delimitado: compreender como a proteção funcional do juiz se articula com uma estrutura tecnológica em que a decisão jurisdicional continua a ser humana, mas em que nem todos os elementos necessários ao funcionamento da ferramenta pertencem à esfera de competência ou controlo do magistrado.

É necessário, para esse efeito, começar antes da inteligência artificial. A resposta depende primeiro de compreender por que razão o ordenamento protege funcionalmente o juiz e que relação existe entre essa proteção e a responsabilidade. Só depois poderá ser apreciado o que muda quando a tecnologia acrescenta novos centros de competência e controlo ao contexto institucional em que a jurisdição é exercida.

1. Fundamento e alcance da proteção funcional do juiz

A independência dos tribunais não constitui apenas uma regra de organização do poder judicial. É condição do próprio exercício da função jurisdicional. Ao estabelecer que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, o artigo 203.º da Constituição define simultaneamente uma posição institucional e um limite: o exercício da jurisdição não pode ser subordinado a ordens, instruções ou interesses externos incompatíveis com a sujeição do julgador ao Direito.

Esta dimensão é concretizada no Estatuto dos Magistrados Judiciais. Nos termos do seu artigo 4.º, os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, sem prejuízo dos efeitos próprios das decisões proferidas pelos tribunais superiores em via de recurso. O mesmo preceito estabelece que a independência se manifesta na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhe forem aleatoriamente atribuídos e é assegurada, entre outras garantias, pela irresponsabilidade e inamovibilidade.

A irresponsabilidade surge, assim, não como elemento isolado do estatuto profissional do magistrado, mas integrada num conjunto de garantias orientadas para a independência da função.

É importante precisar o alcance desta afirmação. A proteção funcional não significa que o exercício da jurisdição se desenvolva numa esfera imune ao Direito. O juiz encontra-se sujeito à Constituição e à lei; as decisões judiciais são fundamentadas; estão sujeitas aos mecanismos processuais de impugnação legalmente estabelecidos; e o próprio ordenamento prevê situações em que podem surgir consequências civis, criminais ou disciplinares relacionadas com o exercício da função. A proteção funcional não elimina, portanto, a juridicidade da atuação do magistrado.

O que ela afasta é uma consequência diferente: a possibilidade de transformar cada decisão jurisdicional numa fonte ordinária de responsabilidade pessoal do respetivo autor.

Esta opção encontra expressão direta no artigo 216.º, n.º 2, da Constituição: os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, sem prejuízo das exceções estabelecidas na lei. O Estatuto dos Magistrados Judiciais reproduz e desenvolve esta garantia. O artigo 5.º estabelece que os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões e que apenas nos casos especialmente previstos na lei podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil do magistrado apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado fundada em dolo ou culpa grave.

A relação entre independência e irresponsabilidade funcional torna-se, deste modo, normativamente explícita. O magistrado responde pelo exercício da função nos termos que o ordenamento estabelece, mas a ameaça de responsabilização pessoal não pode converter-se num mecanismo ordinário de condicionamento da liberdade de julgar. A garantia existe em função da jurisdição, não em função de um interesse privado do titular do cargo.

Esta distinção é decisiva para o problema que será posteriormente colocado pela utilização de inteligência artificial. Se a irresponsabilidade fosse concebida simplesmente como privilégio subjetivo do juiz, a discussão tecnológica tenderia a reduzir-se à questão de saber se esse privilégio deveria ser ampliado ou restringido. Não é esse o ponto de partida adotado neste estudo. A proteção é funcional precisamente porque se justifica pela posição institucional ocupada pelo juiz e pelas condições necessárias ao exercício independente da jurisdição.

Também por essa razão, a noção de proteção funcional utilizada neste artigo é mais ampla do que a mera referência ao artigo 216.º, n.º 2, da Constituição. Inclui esse regime, mas considera igualmente a sua conexão com o princípio da independência e com a forma pela qual o ordenamento distribui a responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional.

Esta última dimensão encontra expressão no Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas. A Lei n.º 67/2007 autonomiza a

responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional. O artigo 12.º remete, em termos gerais, os danos ilicitamente causados pela administração da justiça para o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, salvo o disposto nos artigos seguintes. O artigo 13.º estabelece, por sua vez, um regime específico para o erro judiciário, atribuindo ao Estado responsabilidade civil nos termos e condições nele previstos.[4]

O artigo 14.º da Lei n.º 67/2007 completa este regime quanto à responsabilidade dos magistrados, afastando a sua responsabilização direta pelos danos decorrentes dos atos praticados no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, e prevendo o direito de regresso do Estado nos casos legalmente qualificados.

Esta estrutura normativa mostra que a responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional não se confunde automaticamente com a responsabilidade pessoal do magistrado que proferiu a decisão. É a partir desta base que importa distinguir, com maior precisão, proteção funcional e responsabilidade.

2. Proteção funcional e responsabilidade: planos distintos, mas relacionados

O sistema jurídico não elimina a responsabilidade associada ao exercício da função jurisdicional. Organiza-a.

A afirmação de que o juiz é funcionalmente protegido e a afirmação de que permanece responsável pelo exercício da função jurisdicional não são contraditórias. A aparente tensão resulta, em grande medida, da utilização da palavra «responsabilidade» para designar realidades jurídicas diferentes.

4 Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, Anexo, arts. 12.º a 14.º.

Uma coisa é determinar a quem é juridicamente imputada a decisão jurisdicional. Outra é determinar quem responde civilmente por um dano, em que condições e através de que mecanismo. Outra ainda é identificar responsabilidade disciplinar ou criminal quando os respetivos pressupostos se encontrem preenchidos. Confundir estes planos conduz facilmente a dois extremos: uma leitura da proteção funcional como irresponsabilidade absoluta ou, inversamente, uma identificação entre autoria jurisdicional e responsabilidade pessoal direta por tudo quanto esteja relacionado com a decisão.

Nenhum desses extremos corresponde à estrutura normativa portuguesa. A Constituição combina independência, sujeição à lei e irresponsabilidade pelas decisões com as exceções legalmente estabelecidas. O Estatuto dos Magistrados Judiciais concretiza essa combinação, fazendo da irresponsabilidade uma garantia da independência, mas admitindo expressamente formas legalmente previstas de responsabilidade. E o regime da responsabilidade civil extracontratual coloca o Estado no centro da reparação dos danos decorrentes da função jurisdicional, reservando a responsabilidade civil do magistrado para os mecanismos e pressupostos especialmente estabelecidos na lei.

A proteção funcional deve, assim, ser compreendida menos como negação de responsabilidade do que como uma regra sobre a estrutura e os canais da sua imputação.

Esta leitura permite também esclarecer por que razão a independência judicial é relevante para o regime de responsabilidade. A responsabilidade não é juridicamente neutra perante a função sobre a qual incide. Um modelo que expusesse sistematicamente o juiz à possibilidade de ser pessoalmente demandado em razão das suas decisões poderia produzir efeitos incompatíveis com a liberdade de julgamento que o ordenamento pretende assegurar.

Mas a relação funciona igualmente no sentido inverso. Uma proteção funcional que fosse convertida em fundamento para afastar toda a responsabilidade associada ao funcionamento da justiça deixaria de cumprir uma função garantística e transformar-se-

ia numa zona de imunidade. A independência judicial exige proteção do exercício da função; não exige ausência de responsabilidade no sistema.

O direito positivo português procura evitar ambos os resultados através de uma estrutura diferenciada. Por um lado, protege o magistrado contra a responsabilização direta ordinária pela decisão. Por outro, não exclui a responsabilidade decorrente do exercício da função jurisdicional nem elimina, nos casos legalmente qualificados, os mecanismos através dos quais essa responsabilidade pode alcançar o próprio magistrado.

É neste sentido que proteção e responsabilidade são planos distintos, mas relacionados. A primeira estabelece garantias necessárias ao exercício independente da função; a segunda determina as consequências jurídicas que o ordenamento associa à atuação no exercício dessa função. A relação entre ambas exige equilíbrio: a responsabilidade não deve destruir a independência que a proteção procura salvaguardar, mas a independência também não pode funcionar como fundamento de uma zona de irresponsabilidade.

A introdução institucional de sistemas de inteligência artificial não altera o princípio segundo o qual a decisão jurisdicional é juridicamente imputável ao juiz. Acrescenta, porém, um problema que esta estrutura não permite resolver por simples assimilação: nem tudo aquilo que pertence ao funcionamento da tecnologia utilizada no exercício da função jurisdicional pertence necessariamente à esfera de competência ou controlo do magistrado. Antes de qualquer atribuição concreta de responsabilidades, será por isso necessário identificar as diferentes posições jurídicas e institucionais que passam a coexistir e os respetivos centros de competência, dever e controlo.

O princípio de método que fica estabelecido nesta fase é, assim, deliberadamente limitado: a proteção funcional não deve ser confundida com desresponsabilização, assim como a responsabilidade pela decisão não deve ser automaticamente confundida com responsabilidade por toda a infraestrutura tecnológica que a assiste.

3. Institucionalização da inteligência artificial e pluralização dos centros de controlo

A estrutura descrita nas secções anteriores parte de uma distinção essencial entre a decisão jurisdicional, juridicamente imputável ao juiz, e o regime através do qual o ordenamento distribui as consequências associadas ao exercício da função. A introdução institucional de sistemas de inteligência artificial acrescenta a esta estrutura um elemento novo: a tecnologia utilizada pelo magistrado pode depender de decisões, competências e condições técnicas que não pertencem exclusivamente à sua esfera funcional.

Esta alteração adquire particular relevância quando a utilização de inteligência artificial deixa de resultar da iniciativa individual do magistrado e passa a ocorrer através de sistemas institucionalmente disponibilizados, autorizados ou validados. Nessa situação, a relação já não pode ser representada apenas pela sequência entre ferramenta, juiz e decisão. A própria disponibilidade da ferramenta pressupõe intervenções de outros sujeitos ou estruturas, aos quais correspondem competências distintas.

O Regulamento (UE) 2024/1689 oferece uma expressão normativa clara desta pluralidade. O seu modelo regulatório não concentra num único sujeito os deveres associados aos sistemas de inteligência artificial. Distingue, designadamente, as posições de prestador (provider) e responsável pela implantação (deployer) e atribui-lhes obrigações próprias em função da relação que mantêm com o sistema. Esta diferenciação permite reconhecer que a utilização de um sistema de IA resulta de uma estrutura normativa em que podem coexistir diferentes titulares de deveres.[5]

Esta estrutura assume particular relevo na administração da justiça. O ponto 8, alínea a), do Anexo III inclui entre os sistemas de risco elevado os destinados a ser utilizados por

5 Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Regulamento da Inteligência Artificial), versão consolidada de 27 de julho de 2026, designadamente arts. 3.º, 16.º e 26.º e Anexo III, ponto 8, al. a). O Regulamento (UE) 2026/1744, de 8 de julho de 2026, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 24 de julho de 2026 e em vigor desde 27 de julho de 2026, alterou o calendário de aplicação: para os sistemas de risco elevado do art. 6.º, n.º 2, e Anexo III, as secções 1 a 3 do capítulo III aplicam-se, em regra, a partir de 2 de dezembro de 2027.

uma autoridade judiciária, ou em seu nome, para a auxiliar na investigação e interpretação dos factos e do direito e na aplicação do direito a um conjunto concreto de factos.

O considerando 61 explica a razão desta qualificação, relacionando-a com o impacto potencial destes sistemas na democracia, no Estado de direito, nas liberdades individuais e no direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo. O mesmo considerando distingue deste domínio as aplicações destinadas a atividades administrativas meramente auxiliares que não afetem a efetiva administração da justiça em casos individuais.

A qualificação europeia é relevante não apenas pela intensidade regulatória associada a estes sistemas, mas também pelo modo como estrutura juridicamente o problema. O sistema de IA que assiste a atividade jurisdicional não aparece como um objeto colocado exclusivamente sob a esfera do juiz. Insere-se numa cadeia normativa em que diferentes intervenientes assumem posições e deveres próprios.

É neste sentido que a institucionalização da inteligência artificial pluraliza os centros de controlo juridicamente relevantes. A decisão jurisdicional continua a pertencer ao juiz, mas a disponibilização da ferramenta, a sua implantação e diferentes dimensões do respetivo funcionamento podem corresponder a competências situadas noutros níveis da organização tecnológica e judiciária.

No plano nacional, as recomendações do Conselho Superior da Magistratura, aprovadas no Plenário de 8 de abril de 2026, tornam esta coexistência particularmente visível. Trata-se de um instrumento de natureza recomendatória, ainda que algumas das suas formulações internas assumam linguagem diretiva. Essa natureza deve ser distinguida do conteúdo concreto de cada uma das recomendações.[6]

Entre os princípios aprovados encontra-se o do controlo humano eficaz: a utilização de sistemas de IA no exercício da atividade jurisdicional deve permanecer sujeita a controlo humano real, consciente e eficaz por parte dos juízes, não podendo esses

6 Conselho Superior da Magistratura, Recomendações no uso de inteligência artificial, propostas pelo Grupo de Acompanhamento da Inteligência Artificial (GAIA) e aprovadas no Plenário de 8 de abril de 2026; comunicação institucional «CSM aprova recomendações para o uso de inteligência artificial na atividade judicial», Lisboa, 14 de abril de 2026, disponível em csm.org.pt.

sistemas operar autonomamente na tomada de decisões judiciais, na avaliação de factos ou provas, ou na interpretação e aplicação da lei. É igualmente formulado o princípio da não substituição dos juízes, segundo o qual a utilização de IA não pode substituir o magistrado nesses mesmos domínios. As recomendações consagram ainda um princípio de responsabilidade judicial, atribuindo aos juízes a responsabilidade pelos despachos, sentenças e acórdãos, independentemente da utilização de IA como instrumento de apoio ou assistência.

Ao mesmo tempo, o documento situa determinadas decisões e condições de utilização no plano institucional. Quanto aos sistemas a utilizar, recomenda-se que os juízes recorram apenas aos que lhes sejam disponibilizados pelo sistema de tramitação processual previsto na lei ou pelo próprio CSM; relativamente aos sistemas disponibilizados através daquele sistema processual, prevê-se controlo de qualidade e auditoria pelo Conselho.

A força verbal não é idêntica em todas as matérias. Nas recomendações relativas a sistemas não recomendados, estabelece-se que os juízes não devem utilizar sistemas não fornecidos pelas vias institucionalmente previstas, admitindo-se, todavia, determinadas utilizações para preparação ou estudo quando a informação utilizada provenha exclusivamente de fontes abertas. Já quanto a dados judiciais, a formulação é mais forte: esses dados não podem, em caso algum, ser fornecidos ou utilizados nesses sistemas. Em matéria de dados pessoais, determina-se igualmente que os dados a que os juízes tenham acesso no exercício da atividade judicial não podem ser utilizados em sistemas que não tenham sido disponibilizados pelo sistema de suporte à atividade dos tribunais mediante prévia validação do CSM ou diretamente fornecidos por este.

As próprias recomendações atribuem ainda ao CSM funções de supervisão e controlo sobre a utilização dos sistemas de IA nas questões que afetem o tratamento de dados pessoais para fins jurisdicionais. Desta forma, o documento não coloca no magistrado, de maneira indiferenciada, todas as competências relacionadas com a utilização institucional da tecnologia.

Há aqui uma consequência relevante para a análise subsequente. Se a disponibilização, a validação e determinadas condições institucionais de utilização do sistema não pertencem exclusivamente ao magistrado, então o contexto tecnológico em que este exerce a jurisdição contém esferas de competência que lhe são exteriores.

A mesma distinção é reconhecida nas Guidelines on the Use of Generative Artificial Intelligence for Courts, adotadas pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) em dezembro de 2025, documento CEPEJ(2025)18Final. As Guidelines assentam, entre outros, nos princípios de que o exercício do poder judicial constitui responsabilidade exclusiva dos tribunais, o acesso a um juiz humano deve permanecer garantido e os resultados produzidos por IA generativa não são vinculativos. Paralelamente, atribuem o controlo exclusivo dos dados e da infraestrutura tecnológica à autoridade pública competente pela prestação dos serviços de tecnologias de informação à justiça.[7]

Esta referência interessa ao presente estudo pelo que permite demonstrar: a esfera jurisdicional e a esfera de controlo da infraestrutura não são necessariamente coincidentes. Como essa infraestrutura deve ser organizada, auditada, documentada ou tecnicamente governada não constitui objeto deste artigo.

A pluralidade daí resultante também não permite concluir, desde já, quem deve responder por cada risco ou falha. Essa operação exige um momento analítico posterior. O que pode afirmar-se nesta fase é mais limitado: num ambiente judicial institucionalmente assistido por sistemas de IA, a autoria da decisão não torna, por si só, o juiz no único centro juridicamente relevante de competência e controlo sobre todos os elementos tecnológicos envolvidos.

Importa, por isso, determinar aquilo que permanece especificamente situado na esfera funcional do magistrado.

7 European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), Guidelines on the Use of Generative Artificial Intelligence for Courts, CEPEJ(2025)18Final, Strasbourg, 19 December 2025, adotadas na 45.ª reunião plenária da CEPEJ, em 4 e 5 de dezembro de 2025.

4. A posição do juiz numa estrutura tecnológica plural

Reconhecer a existência de diferentes centros de competência e controlo não altera a titularidade da função jurisdicional. Este é o primeiro limite da análise.

O Parecer n.º 26 (2023) do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE), Moving forward: the use of assistive technology in the judiciary, estabelece um princípio geral relativo à utilização de tecnologia de apoio (*assistive technology*) no poder judicial. A tecnologia pode apoiar e assistir os tribunais e a magistratura, mas a tomada de decisão deve continuar a ser realizada pelos juízes e não pode ser delegada, exercida ou concretizada através da tecnologia em sua substituição.[8]

O Parecer n.º 26 não é um instrumento especificamente dedicado à inteligência artificial. O seu valor para a presente análise reside antes na formulação de um princípio transversal de não delegação da função jurisdicional, aplicável igualmente quando a tecnologia de apoio (*assistive technology*) assume a forma de sistemas de IA. A própria preparação posterior de um Parecer n.º 29 especificamente dedicado à inteligência artificial confirma a distinção entre o âmbito geral do Parecer n.º 26 e o debate mais específico que o CCJE passou, entretanto, a desenvolver.[9]

O Regulamento da Inteligência Artificial parte de um pressuposto convergente no domínio da administração da justiça. O considerando 61 reconhece que as ferramentas de IA podem apoiar o poder decisório dos juízes ou a independência judicial, mas não os devem substituir, devendo a decisão final permanecer uma atividade humana.

No plano nacional, as recomendações do CSM seguem a mesma orientação, respeitando a natureza própria do instrumento. Entre os princípios aprovados, o documento estabelece que a utilização de IA estará sujeita a controlo humano e os sistemas não poderão substituir os juízes na tomada das decisões, na avaliação de factos ou provas, ou na interpretação e aplicação da lei. Enuncia igualmente que a

8 Consultative Council of European Judges (CCJE), Opinion No. 26 (2023), Moving forward: the use of assistive technology in the judiciary, CCJE(2023)3, Strasbourg, 1 December 2023.

9 O CCJE encontra-se, à data da redação, a preparar o Opinion No. 29 (2026), dedicado ao uso da inteligência artificial na decisão judicial. A adoção está prevista para novembro de 2026. Cf. CCJE, Opinion No. 29: The use of artificial intelligence (AI) in judicial decision making — preliminary works, coe.int/ccje.

responsabilidade pelos despachos, sentenças e acórdãos permanece nos juízes, independentemente da utilização de sistemas de IA como ferramenta de apoio ou assistência.

Estes instrumentos convergem, portanto, num ponto essencial: a introdução de outros centros de competência tecnológica não fragmenta a autoria jurisdicional da decisão.

A circunstância de o juiz não controlar todas as dimensões da infraestrutura utilizada não lhe permite deslocar para o sistema, para o fornecedor ou para a organização judiciária aquilo que permanece próprio do exercício da função de julgar. A assistência tecnológica não cria uma autoria concorrente da decisão jurisdicional nem converte o resultado produzido pelo sistema numa determinação juridicamente vinculativa para o magistrado.

É importante manter esta proposição separada de uma questão diferente. Afirmar que a decisão pertence ao juiz não significa afirmar que tudo quanto ocorre na cadeia tecnológica utilizada para a apoiar é-lhe igualmente imputável. A primeira afirmação respeita à titularidade da função jurisdicional; a segunda respeita à extensão das responsabilidades associadas ao sistema. Confundi-las eliminaria precisamente a distinção que a pluralidade institucional torna necessária.

A posição jurídica do magistrado deve, por isso, ser entendida simultaneamente em dois sentidos. Por um lado, existem elementos irredutíveis da sua esfera funcional: a decisão não pode ser delegada e a utilização da tecnologia não afasta os deveres que permanecem ligados ao exercício da função jurisdicional. Por outro, a permanência desses deveres não transforma automaticamente o juiz em titular das competências técnicas ou institucionais atribuídas a outros intervenientes.

As recomendações do CSM permitem observar esta coexistência. Relativamente às minutas de decisões geradas por sistemas de IA, o documento prevê a necessidade de revisão e validação pessoal, completa e crítica por parte do juiz e reafirma a manutenção da sua responsabilidade pela decisão. Em paralelo, situa no plano institucional a

disponibilização de determinados sistemas, o respetivo controlo de qualidade e auditoria e determinadas funções de supervisão e controlo.

Esta coexistência afasta duas simplificações opostas. A primeira seria considerar que a disponibilização institucional da ferramenta reduz a responsabilidade própria do juiz pelo ato jurisdicional. A segunda seria entender que, porque a decisão é juridicamente imputável ao juiz, todas as características e riscos da infraestrutura tecnológica passam automaticamente para a sua esfera de responsabilidade.

Nenhuma destas conclusões decorre da autoria jurisdicional. A posição do juiz numa estrutura tecnologicamente assistida exige, portanto, conservar aquilo que permanece juridicamente seu sem absorver, por essa via, aquilo que pertence a esferas distintas de competência. Entre estes dois planos encontra-se um elemento necessário para impedir que a diferenciação se transforme em desresponsabilização: a exigência de supervisão humana.

5. A supervisão humana como fronteira jurídica

A supervisão humana interessa a este artigo numa função estritamente delimitada. O artigo 14.º do Regulamento da Inteligência Artificial consagra a supervisão humana relativamente aos sistemas de risco elevado. Para o objeto deste estudo, interessa a conclusão jurídica de que a utilização desses sistemas não elimina a exigência de intervenção humana associada ao seu controlo.[10]

No domínio judicial, as recomendações do CSM formulam expressamente um princípio do controlo humano eficaz. Segundo o documento aprovado, a utilização dos sistemas de IA na atividade jurisdicional permanece sujeita a controlo humano real, consciente e eficaz por parte dos juízes, não podendo os sistemas operar autonomamente

10 Regulamento (UE) 2024/1689, art. 14.º. Quanto ao calendário de aplicação aos sistemas de risco elevado abrangidos pelo art. 6.º, n.º 2, e Anexo III, v. Regulamento (UE) 2026/1744, alteração ao art. 113.º.

na tomada de decisões, na avaliação dos factos ou das provas ou na interpretação e aplicação da lei.

A supervisão desempenha aqui uma função de fronteira. A existência de competências institucionais ou técnicas exteriores ao magistrado não pode ser invocada para afastar aquilo que permanece integrado na sua própria esfera funcional. Se a decisão continua juridicamente imputada ao juiz, a utilização de inteligência artificial não pode servir de fundamento para transferir para a ferramenta a responsabilidade inerente ao ato jurisdicional.

Esta afirmação não exige, para os fins presentes, uma teoria geral da supervisão humana nem a definição dos requisitos através dos quais ela se torna materialmente efetiva. Essa densificação ultrapassa o objeto específico deste estudo. Importa apenas a sua função jurídica delimitadora: a supervisão impede que a diferenciação de esferas de responsabilidade seja convertida num mecanismo de exoneração do magistrado relativamente aos deveres que continuam a pertencer-lhe.

A supervisão constitui, neste sentido, uma charneira, mas não resolve integralmente o problema da responsabilidade. Permite fixar o limite do lado do juiz; não determina, por si só, quais as responsabilidades correspondentes aos restantes centros de competência e controlo identificados anteriormente.

Essa operação é diferente. Exige passar da identificação das várias esferas à questão da atribuição diferenciada de responsabilidades, que constitui o objeto da secção seguinte.

6. Atribuição diferenciada de responsabilidades

A identificação de diferentes centros de competência e controlo não resolve, por si só, o problema da responsabilidade. Permite apenas afastar uma premissa que seria excessivamente simplificadora: a de que a autoria da decisão jurisdicional bastaria para

concentrar no juiz toda a responsabilidade associada ao sistema tecnológico utilizado para a assistir.

A questão exige uma distinção adicional. A responsabilidade pela decisão jurisdicional, a responsabilidade pela utilização de uma ferramenta tecnológica e a responsabilidade pelas condições de conceção, disponibilização ou funcionamento dessa ferramenta situam-se em planos que podem relacionar-se, mas não são necessariamente coincidentes.

Esta diferenciação não resulta apenas da natureza técnica dos sistemas de inteligência artificial. Encontra correspondência na própria estrutura regulatória europeia. O Regulamento da Inteligência Artificial distribui obrigações por diferentes operadores da cadeia tecnológica e distingue, designadamente, a posição do prestador da posição do responsável pela implantação. Os prestadores estão sujeitos a deveres associados à conformidade do sistema, à gestão da qualidade, à documentação e a outras condições relativas à colocação do sistema no mercado ou em serviço. Aos responsáveis pela implantação são atribuídas obrigações próprias relacionadas com a utilização dos sistemas de risco elevado.

O artigo 26.º oferece, a este propósito, uma indicação particularmente significativa, mas que deve ser utilizada nos seus limites exatos. O n.º 4 estabelece que, na medida em que o responsável pela implantação exercer controlo sobre os dados de entrada, deve assegurar que estes sejam pertinentes e suficientemente representativos tendo em vista a finalidade prevista do sistema. O preceito não consagra uma regra geral segundo a qual toda a responsabilidade do responsável pela implantação depende do controlo; demonstra, contudo, num domínio específico, que o próprio Regulamento pode fazer corresponder a existência de determinado dever à esfera de controlo efetivamente exercida pelo sujeito regulado.[11]

11 Regulamento (UE) 2024/1689, art. 26.º, n.º 4: o dever relativo à pertinência e suficiente representatividade dos dados de entrada é formulado na medida em que o responsável pela implantação exerça controlo sobre esses dados.

Este dado não constitui, por si só, um regime de responsabilidade civil pela decisão judicial assistida por IA. O Regulamento não substitui os regimes nacionais aplicáveis à responsabilidade do Estado ou dos magistrados, nem autoriza a transposição automática das categorias regulatórias de prestador (provider) e responsável pela implantação (deployer) para categorias de responsabilidade jurisdicional. Oferece, contudo, um elemento normativo relevante: o direito europeu da inteligência artificial não trata a cadeia tecnológica como uma esfera indiferenciada de deveres.

Daqui pode extrair-se um critério de análise, e não uma regra automática de imputação: a responsabilidade deve ser apreciada tendo em consideração a competência juridicamente atribuída, o dever correspondente e a esfera de controlo reconhecida ao interveniente em causa.

Competência, dever e controlo não são conceitos equivalentes. Uma entidade pode deter competência institucional para selecionar ou disponibilizar determinado sistema; outra pode estar sujeita a deveres relativos à respetiva conformidade técnica; o utilizador pode controlar determinadas condições da utilização sem controlar a conceção ou a infraestrutura. O que esta diferenciação impede é que a mera proximidade humana com a decisão final funcione como critério suficiente para absorver responsabilidades localizadas noutras esferas.

O problema torna-se especialmente sensível no domínio jurisdicional porque a posição do juiz reúne duas características que devem ser preservadas simultaneamente. Por um lado, é nele que permanece a titularidade do poder de decidir. Por outro, a utilização institucional de sistemas tecnológicos pode colocar fora da sua competência direta decisões relativas ao desenvolvimento, aquisição, disponibilização, validação ou manutenção da infraestrutura.

É precisamente neste ponto que a afirmação segundo a qual «a decisão é do juiz» necessita de ser juridicamente delimitada. Ela significa, em primeiro lugar, que a decisão jurisdicional lhe é imputável e que não pode ser deslocada para o sistema tecnológico. Não significa, sem argumento adicional, que lhe sejam igualmente imputáveis todos os

deveres associados às características técnicas da ferramenta institucionalmente colocada à sua disposição.

As recomendações do CSM já analisadas tornam esta diferença particularmente visível. Ao juiz são atribuídas responsabilidades próprias pela decisão e pela utilização da ferramenta no exercício da função jurisdicional. Paralelamente, o próprio instrumento situa noutras esferas funções relativas à disponibilização, validação, controlo de qualidade, auditoria ou supervisão institucional de determinados sistemas. A coexistência destes planos não elimina a responsabilidade judicial; impede apenas que a expressão «responsabilidade do juiz» seja utilizada como categoria indiferenciada capaz de absorver todo o fenómeno tecnológico.

As Guidelines da CEPEJ acrescentam uma indicação particularmente significativa. Ao mesmo tempo que mantêm a responsabilidade dos tribunais pelo exercício do poder judicial, identificam um centro institucional próprio para o controlo dos dados e da infraestrutura tecnológica e estabelecem que o Estado deve assumir responsabilidade por danos causados por erros judiciais ou por falhas dos sistemas de IA generativa, conforme os princípios existentes de responsabilidade pública. O documento acrescenta que nem a autonomia nem a complexidade tecnológica da IA generativa podem servir de fundamento para exonerar o Estado do dever de reparação.[12]

Esta formulação é relevante porque afasta uma alternativa demasiado simples entre «responsabilidade do juiz» e «responsabilidade da máquina». A tecnologia não constitui um terceiro sujeito abstrato ao qual possa ser transferida responsabilidade jurídica. Quando o sistema é introduzido institucionalmente na administração da justiça, a questão desloca-se para a identificação dos sujeitos e entidades que detêm os deveres juridicamente relevantes relativamente às diferentes dimensões dessa utilização.

Também aqui deve evitar-se o movimento inverso. A existência de responsabilidades institucionais ou técnicas não pode converter-se numa cláusula geral de exoneração do

12 CEPEJ, Guidelines on the Use of Generative Artificial Intelligence for Courts, cit., secção 2.2.6.3 ("State liability for damages caused by generative AI use").

magistrado. O que permanece na sua esfera funcional continua submetido aos deveres já delimitados nas secções anteriores. A diferenciação atua nos dois sentidos: impede que a instituição transfira para o juiz riscos que pertencem à esfera institucional ou tecnológica e impede que o juiz transfira para a instituição aquilo que permanece próprio da função jurisdicional.

É neste sentido que a supervisão humana, anteriormente considerada apenas na sua função delimitadora, volta a adquirir relevância, sem necessidade de reabrir o respetivo conteúdo. A existência de supervisão permite afirmar que a diferenciação das responsabilidades não dissolve a posição do juiz. Mas a existência de um juiz na cadeia decisória também não converte esse juiz em responsável por todas as dimensões técnicas que lhe são exteriores.

A literatura sobre sistemas automatizados oferece uma formulação crítica útil para compreender o risco de uma imputação indiferenciada. Madeleine Clare Elish introduziu o conceito de moral crumple zone[13] (zona moral de absorção de responsabilidade) para descrever situações em que a responsabilidade acaba por ser concentrada num ator humano que dispunha de controlo limitado sobre o comportamento de um sistema automatizado. O problema não reside na existência de responsabilidade humana, mas na possibilidade de a sua localização não corresponder à distribuição efetiva de agência e controlo no sistema sociotécnico.

O conceito não deve ser transposto mecanicamente para a responsabilidade judicial. A posição constitucional do juiz, a natureza da função jurisdicional e o regime específico de responsabilidade impedem essa assimilação. A advertência de Elish é, porém, relevante como contraponto: um modelo de imputação que localize toda a responsabilidade no ator humano mais próximo do resultado, sem considerar aquilo que esse ator efetivamente controla, pode produzir uma concentração artificial de responsabilidade.

Rebecca Crootof aproxima este problema do contexto judicial ao analisar sistemas híbridos humano–IA. A autora assinala, entre outros riscos, a possibilidade de o humano

[13] ELISH, Madeleine Clare, "Moral Crumple Zones: Cautionary Tales in Human-Robot Interaction", *Engaging Science, Technology, and Society*, vol. 5, 2019, pp. 40-60, DOI: 10.17351/ests2019.260.

permanecer formalmente no sistema sem que isso resolva adequadamente as questões relativas à confiança, ao controlo e à responsabilidade, chegando a advertir para o risco de o operador humano se tornar uma figura meramente residual de responsabilização quando algo corre mal.[14]

É neste ponto que a moral crumple zone (zona moral de absorção de responsabilidade) funciona como demonstração negativa da tese aqui defendida. Se a atribuição indiferenciada pode transformar o humano no ponto de absorção de responsabilidades produzidas por um sistema que apenas parcialmente controla, a atribuição diferenciada procura precisamente impedir esse resultado.

Mas diferenciada não significa fragmentada ao ponto de a responsabilidade desaparecer. A resposta não consiste em decompor a cadeia tecnológica até que nenhum interveniente possa ser responsabilizado. Consiste em recusar que a existência de múltiplos centros de controlo seja juridicamente ocultada pela concentração de toda a responsabilidade naquele que profere a decisão final. A pluralização dos centros de competência deve corresponder a uma análise igualmente diferenciada dos deveres que lhes estão associados.

Esta conclusão é compatível com a estrutura do direito português examinada nas secções 1 e 2. A Lei n.º 67/2007 já distingue entre responsabilidade decorrente da administração da justiça, responsabilidade por erro judiciário e responsabilidade pessoal dos magistrados. A introdução de inteligência artificial não exige necessariamente a construção de um regime inteiramente autónomo para que se reconheça que diferentes origens do dano ou da falha podem colocar problemas jurídicos distintos.

Deve, todavia, evitar-se uma conclusão prematura. Não é possível afirmar em abstrato que toda a falha de um sistema institucionalmente disponibilizado constitui, para efeitos da Lei n.º 67/2007, mero «funcionamento da administração da justiça», assim como não seria correto considerar que qualquer dano ocorrido numa decisão assistida por IA

[14] CROOTOF, Rebecca, "Cyborg Justice" and the Risk of Technological-Legal Lock-In, *Columbia Law Review Forum*, vol. 119, n.º 7, 2019, pp. 233-251.

constitui automaticamente «erro judiciário». A qualificação dependerá do facto juridicamente relevante e do regime aplicável.

O ponto defendido é anterior a essa qualificação concreta: o direito não deve presumir que a responsabilidade acompanha necessariamente a autoria formal da decisão quando o facto juridicamente relevante se localiza numa esfera de competência distinta daquela que pertence ao juiz.

A utilização institucional da inteligência artificial obriga, assim, a conservar separados três planos: a responsabilidade inerente ao exercício da função jurisdicional; os deveres associados à utilização do sistema por quem se encontra juridicamente encarregado dessa utilização; e as responsabilidades correspondentes às condições técnicas e institucionais que pertencem a outros centros de controlo.

É neste sentido, e apenas neste, que a atribuição diferenciada se apresenta como resposta jurídica adequada à pluralização tecnológica. Não constitui uma forma de desresponsabilização do juiz. Traduz, antes, a aplicação do critério de correspondência entre competência, dever e controlo.

Deste modo, a afirmação de que o magistrado permanece responsável pela decisão não deve transformar-se na afirmação distinta de que é responsável pela totalidade da infraestrutura que permitiu a sua assistência tecnológica. Fazer coincidir automaticamente os dois planos significaria converter o juiz em garante universal de riscos técnicos que não controla.

É precisamente esta possibilidade que conduz à questão seguinte. Se a proteção funcional do juiz foi historicamente construída para salvaguardar a independência da função jurisdicional perante mecanismos de responsabilização pessoal, importa saber se a sua justificação permanece válida, ou adquire uma nova relevância, quando uma parte dos riscos associados ao exercício da função passa a ter origem numa infraestrutura institucional exterior ao domínio técnico do magistrado.

7. Proteção funcional perante riscos tecnológicos institucionalmente assumidos

A questão agora colocada é diferente da que ocupou a secção anterior. Não se trata de voltar a determinar quem responde por cada dimensão da utilização de inteligência artificial. Trata-se de saber se a razão que justifica a proteção funcional do juiz se mantém quando o contexto institucional da decisão passa a incorporar riscos tecnológicos cuja origem e controlo não pertencem integralmente ao magistrado.

A proteção funcional foi anteriormente relacionada com a independência judicial. O regime constitucional e estatutário português limita a responsabilização pessoal do juiz pelas decisões não para o colocar acima do Direito, mas para evitar que a independência da função seja condicionada por mecanismos ordinários de responsabilização pessoal.

A introdução institucional de sistemas de inteligência artificial não elimina este fundamento. A decisão continua a ser juridicamente imputável ao magistrado e a função de julgar permanece submetida às mesmas exigências constitucionais de independência e sujeição à lei.

O que se altera é o contexto em que essa função é exercida.

Quando a organização judiciária integra sistemas tecnológicos desenvolvidos, adquiridos, disponibilizados ou controlados através de estruturas que excedem a esfera funcional do juiz, surge uma assimetria que o regime de responsabilidade não pode ignorar: a decisão jurisdicional permanece juridicamente imputada ao magistrado enquanto determinadas fontes de risco passam a estar institucionalmente distribuídas.

Esta alteração não justifica o enfraquecimento dos deveres do juiz. Justifica, antes, que a extensão da sua responsabilidade não seja determinada por uma ficção de controlo total sobre a infraestrutura.

A independência judicial seria dificilmente conciliável com um modelo em que o magistrado pudesse ser responsabilizado pessoalmente por propriedades, deficiências ou falhas de sistemas cuja seleção, configuração ou funcionamento técnico não se encontram sob a sua competência. Nesse cenário, a proteção funcional deixaria de ser confrontada

apenas com a possibilidade de responsabilização pelo conteúdo jurisdicional da decisão; passaria também a ter de impedir que a pessoa do juiz se convertesse no destinatário residual de riscos tecnológicos produzidos noutras esferas institucionais.

É aqui que a ratio tradicional da proteção funcional revela capacidade para responder a um contexto tecnológico novo sem que seja necessário alterar a sua natureza.

A proteção continua a justificar-se porque continua em causa a preservação da independência no exercício da jurisdição. O facto de o risco tecnológico ser novo não transforma a garantia numa categoria obsoleta. Pelo contrário, quanto maior for a distância entre a autoria jurídica da decisão e o controlo técnico de determinados elementos que a assistem, maior será a necessidade de não confundir esses dois planos.

A distinção deve, porém, ser cuidadosamente formulada. Não está em causa criar uma esfera de irresponsabilidade tecnológica em torno do magistrado. Se o facto juridicamente relevante se situar naquilo que pertence aos deveres próprios do juiz, a proteção funcional não pode ser utilizada para apagar os mecanismos de responsabilidade que o ordenamento prevê. É precisamente por isso que a secção anterior manteve a cláusula recíproca da atribuição diferenciada.

O que a proteção funcional impede é um movimento diferente: transformar a permanência da responsabilidade jurisdicional num fundamento suficiente para imputar ao juiz riscos cuja prevenção, gestão ou controlo pertencem institucionalmente a outros sujeitos.

Esta conclusão é coerente com os instrumentos já examinados. As Guidelines da CEPEJ fazem coexistir a responsabilidade humana pela decisão, o controlo público de dimensões da infraestrutura e a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de erros judiciais ou de falhas dos sistemas de IA generativa. O Regulamento da Inteligência Artificial, por seu turno, distribui deveres por diferentes operadores e, em matérias determinadas, relaciona a obrigação imposta ao responsável pela implantação com a esfera sobre a qual este exerce controlo. Nenhum destes instrumentos resolve, por si só, o regime nacional de responsabilidade, mas ambos afastam a ideia de um único centro indiferenciado de imputação.

No domínio jurisdicional, contudo, essa diferenciação adquire um significado constitucional adicional. A posição do juiz não pode ser analisada apenas como a posição de mais um utilizador profissional de tecnologia. O magistrado exerce uma função constitucionalmente independente e beneficia de garantias que existem precisamente para proteger as condições em que essa função é exercida.

Por isso, a responsabilidade pela utilização da inteligência artificial no sistema de justiça não pode ser construída através de uma simples transferência descendente: o Estado ou a organização judiciária disponibiliza a ferramenta; o juiz utiliza-a; logo, o juiz responde por tudo o que dessa utilização resulte.

Uma tal construção faria da intervenção final do magistrado o ponto de absorção de riscos provenientes de decisões institucionais anteriores, contrariando a diferenciação já estabelecida.

A proteção funcional deve atuar justamente contra essa simplificação, não para afastar a responsabilidade judicial, mas para preservar a sua correta extensão.

A responsabilidade do magistrado deve continuar ligada àquilo que o ordenamento lhe imputa enquanto titular da função jurisdicional e aos deveres que juridicamente lhe correspondem. A responsabilidade pela infraestrutura deve permanecer ligada às entidades e intervenientes que detêm as competências e os deveres associados a essa infraestrutura, nos termos dos regimes aplicáveis.

Esta separação não significa que as duas esferas nunca possam relacionar-se causalmente num caso concreto. Significa apenas que a existência dessa relação não autoriza a sua fusão conceptual antecipada.

É este o teste de resistência da proteção funcional perante a inteligência artificial: verificar se uma garantia concebida para preservar a independência judicial continua capaz de impedir uma responsabilização pessoal que exceda a esfera própria da função quando o risco passa a ser parcialmente produzido por uma organização tecnológica que o juiz não domina.

A resposta proposta neste estudo é afirmativa. A utilização institucional de inteligência artificial não torna menos relevante a proteção funcional. Torna mais importante delimitar com rigor aquilo que permanece na esfera do juiz e aquilo que pertence à esfera institucional e tecnológica.

Essa delimitação permite simultaneamente preservar três exigências: a responsabilidade do juiz pelo exercício da função jurisdicional; a responsabilidade das instituições e dos operadores pelos deveres que lhes correspondem; e a independência judicial perante a transferência indevida de riscos que o magistrado não controla.

A proteção funcional não é, por isso, uma resistência à responsabilização num ambiente tecnológico. É uma condição para que essa responsabilização não seja indiferenciada.

E é nesta distinção que se encontra o ponto central do argumento: preservar a responsabilidade jurisdicional não exige transformar o juiz em garante da infraestrutura tecnológica que o assiste; exige, antes, que cada esfera de responsabilidade corresponda aos deveres e ao controlo que juridicamente lhe pertencem.

8. Conclusão - Independência judicial sem irresponsabilidade tecnológica

A incorporação institucional de sistemas de inteligência artificial na atividade judicial não altera um ponto de partida essencial: a decisão jurisdicional continua a ser juridicamente imputável ao juiz. A tecnologia pode assistir, apoiar ou integrar o contexto em que a função é exercida, mas não desloca a titularidade do poder de julgar nem cria uma autoria concorrente da decisão.

Esta permanência da responsabilidade jurisdicional não permite, contudo, concluir que o magistrado absorve automaticamente todas as responsabilidades associadas à infraestrutura tecnológica utilizada. A análise desenvolvida mostrou que a utilização

institucional de inteligência artificial introduz diferentes centros de competência, dever e controlo, cuja existência não pode ser juridicamente ignorada.

A distinção entre estes planos é particularmente importante porque a proteção funcional do juiz não se confunde com irresponsabilidade. No direito português, ela constitui uma garantia ligada à independência da função jurisdicional e coexiste com mecanismos próprios de responsabilidade decorrente da administração da justiça, de responsabilidade por erro judiciário e, nos casos legalmente previstos, de responsabilidade pessoal dos magistrados.

A introdução da inteligência artificial não altera esta estrutura normativa fundamental. Torna, porém, necessário projetá-la num contexto institucional mais complexo.

Quando um sistema é desenvolvido, adquirido, disponibilizado, validado ou mantido por estruturas exteriores à esfera funcional do magistrado, a autoria jurisdicional da decisão não basta para transformar o juiz no titular de todos os deveres associados a essa tecnologia. A responsabilidade pela decisão, os deveres relativos à utilização da ferramenta e as responsabilidades correspondentes à infraestrutura pertencem a planos que podem relacionar-se, mas não devem ser antecipadamente confundidos.

É neste sentido que a atribuição diferenciada de responsabilidades se apresenta como consequência da própria pluralização dos centros de controlo. A diferenciação não reduz a responsabilidade do magistrado por aquilo que permanece na sua esfera funcional. Também não autoriza a organização judiciária ou os intervenientes tecnológicos a transferirem para o juiz riscos que correspondam a competências ou deveres próprios.

A exigência funciona, portanto, nos dois sentidos.

O juiz não pode invocar a existência da tecnologia para se exonerar dos deveres inerentes ao exercício da função jurisdicional. Mas a permanência desses deveres também não pode ser utilizada para lhe imputar indistintamente falhas, deficiências ou riscos pertencentes a domínios técnicos e institucionais que não controla.

A supervisão humana assume, neste quadro, a função delimitadora já identificada: impede que a pluralidade de responsabilidades dissolva a responsabilidade jurisdicional do magistrado. Não resolve, porém, por si só, a distribuição integral das responsabilidades existentes na cadeia tecnológica.

É precisamente por isso que o critério desenvolvido neste estudo assenta na relação entre competência, dever e controlo. Não como fórmula automática de imputação, mas como exigência de correspondência entre a posição jurídica do interveniente e a responsabilidade que se pretende atribuir-lhe.

Esta leitura permite evitar dois resultados igualmente problemáticos.

O primeiro seria a criação de uma zona de irresponsabilidade em torno da decisão judicial assistida por inteligência artificial, na qual a existência de múltiplos intervenientes dificultasse ou diluísse a identificação das responsabilidades juridicamente relevantes.

O segundo seria o resultado inverso: concentrar no juiz, apenas porque profere a decisão final, responsabilidades pertencentes a toda a cadeia tecnológica e institucional que suporta a utilização do sistema.

Nenhum destes modelos é compatível com uma adequada proteção da independência judicial.

A proteção funcional conserva, por isso, a sua razão de ser num ambiente tecnologicamente assistido. Não porque a inteligência artificial imponha uma nova imunidade ao magistrado, mas porque a expansão da infraestrutura tecnológica não deve produzir, por via indireta, uma expansão ilimitada da sua responsabilidade pessoal.

A independência judicial exige que o juiz responda pelo que juridicamente lhe pertence. Exige igualmente que não seja transformado no destinatário residual de riscos produzidos por decisões técnicas ou institucionais situadas fora da sua esfera de competência.

Deste ponto de vista, a utilização institucional de inteligência artificial não torna a proteção funcional menos necessária. Torna mais exigente a delimitação das responsabilidades.

A resposta jurídica adequada não está, portanto, nem na desresponsabilização do magistrado, nem na sua transformação em garante universal da tecnologia utilizada pelos tribunais. Está na preservação simultânea de duas exigências: responsabilidade jurisdicional efetiva e responsabilidade tecnológica diferenciada.

É nessa coexistência que pode ser protegida a independência do juiz sem criar irresponsabilidade tecnológica.

E é também aí que se encontra o limite essencial da tese defendida: a decisão continua a ser do juiz; a infraestrutura não é, por esse facto, juridicamente toda sua.

Fontes normativas e institucionais

- Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, na redação vigente.

- Lei n.º 21/85, de 30 de julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação vigente.

- Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro - Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, na redação vigente.

- Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Regulamento da Inteligência Artificial), versão consolidada de 27 de julho de 2026, alterado, designadamente, pelo Regulamento (UE) 2026/1744, de 8 de julho de 2026, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 24 de julho de 2026 e em vigor desde 27 de julho de 2026.

- Conselho Superior da Magistratura, Recomendações no uso de inteligência artificial, aprovadas no Plenário de 8 de abril de 2026; comunicação institucional publicada em 14 de abril de 2026.

- CEPEJ - European Commission for the Efficiency of Justice, Guidelines on the Use of Generative Artificial Intelligence for Courts, CEPEJ(2025)18Final, Strasbourg, 19 December 2025, adotadas na 45.ª reunião plenária, 4 e 5 de dezembro de 2025.

- CCJE - Consultative Council of European Judges, Opinion No. 26 (2023), Moving forward: the use of assistive technology in the judiciary, CCJE(2023)3, Strasbourg, 1 December 2023.

- CCJE - trabalhos preparatórios do Opinion No. 29 (2026), The use of artificial intelligence (AI) in judicial decision making, em preparação à data da redação, com adoção prevista para novembro de 2026.

Bibliografia

CROOTOF, Rebecca, "Cyborg Justice" and the Risk of Technological-Legal Lock-In, Columbia Law Review Forum, vol. 119, n.º 7, 2019, pp. 233-251.

ELISH, Madeleine Clare, "Moral Crumple Zones: Cautionary Tales in Human-Robot Interaction", Engaging Science, Technology, and Society, vol. 5, 2019, pp. 40-60, DOI: 10.17351/ests2019.260.

LUÍS, Sandra dos Reis, «Cérebros, Códigos e Tribunais: Desafios da Inteligência Artificial para os Direitos Fundamentais», JULGAR Online, janeiro de 2026.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, «Justiça digital e inteligência artificial – um admirável mundo novo?», JULGAR, n.º 52, janeiro-abril de 2024.

VARANDA, Pedro Lago, «A prova indireta e a sua fundamentação na sentença penal na era da Inteligência Artificial», JULGAR Online, março de 2025.